



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 369/2023

Pacaraima, 05 de julho de 2023.

“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS 2023, RELATIVA A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor:

Poder Executivo Municipal

Pacaraima-Roraima

2023



LEI Nº 369/2023

Pacaraima, 05 de julho de 2023.

“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS 2023, RELATIVA A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pacaraima, aprovou com emendas e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o programa de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima – REFIS 2023, destinado a promover a regularização de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU inscritos ou não em dívida ativa, Imposto Sobre Serviços - ISS e outros débitos de natureza tributária e não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal.

Art. 2º. O ingresso na REFIS-2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso na REFIS-2023 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior fora da REFIS que não tenha sido integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior no momento do ingresso à REFIS.

§1º. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§2º. No caso de débitos ajuizados, para ingresso na REFIS-2023, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa.

Art. 4º. A REFIS não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 5º. O ingresso na REFIS-2023 dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.



Art. 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme expresso no art. 62, § 6º do Código Tributário Municipal.

“§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela. (Lei Municipal nº 223/2014)”.

§1º. O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão à REFIS-2023.

§2º. O parcelamento a que se refere o artigo 5º deverá ser requerido até o dia **30 DE OUTUBRO DO REFERIDO EXERCÍCIO FISCAL**, podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada para o mesmo Exercício Fiscal de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal, regulamentado por Decreto fundamentado nesta lei.

§3º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§4º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.



CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 7º. A opção pela REFIS-2023, será formalizada mediante o Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 8º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no art. 62, do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia **31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao da adesão ao programa**, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros, multas e atualização monetária, conforme descrito abaixo:

I – Para quitação à vista, em **PARCELA ÚNICA** o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

II – Para quitação de **2 (DUAS) a 6 (SEIS) PARCELAS MENSAS**, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

~~**III** – Para quitação de **7 (SETE) PARCELAS MENSAS**, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária.~~

III – Para quitação de **6 (SEIS) PARCELAS MENSAS**, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária. *(Redação dada pela Emenda Modificativa Nº 001/2023 em anexo).*

Paragrafo Único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.



Art. 10. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 11. Para adesão ao programa REFIS-2023 será exigido o pagamento de no mínimo **20% (vinte por cento)** do valor total do crédito tributário, no ato da assinatura do parcelamento.

Art.12. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – Em se tratando de Pessoa Física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a **15 (quinze)** UFM, conforme parâmetros expressos no art. 62, § 4º, inciso I, do Código Tributário Municipal.

II – Em se tratando de Pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a **40 (quarenta)** UFM, conforme parâmetros expressos no art. 62, § 4º, inciso II, do Código Tributário Municipal.

Art. 13. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

~~**Parágrafo único.** O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 8 (oito) parcelas, observados os valores mínimos para cada parcela, conforme exposto no art. 62, § 3º do Código Tributário Municipal.~~

Parágrafo único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 6 (seis) parcelas, observados os valores mínimos para cada parcela, conforme exposto no art. 62, § 3º do Código Tributário Municipal. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2023 em anexo).*



CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14. O parcelamento será rescindido automaticamente nas hipóteses de:

I – inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pela REFIS, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 3 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa com o saldo remanescente devidamente atualizado para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

II – decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto da REFIS-2023.

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despachos fundamentados do(a) secretário(a) da fazenda municipal ou por meio de parecer jurídico do Procurador Geral do município, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 15. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial independentemente de qualquer outra providência administrativa;

~~II – leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;~~ *(Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023 em anexo).*

III – restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A opção pela REFIS-2023 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 17. A exclusão do contribuinte da REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 18. Os pagamentos efetuados no âmbito da REFIS, serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa e o valor total parcelado.

Paragrafo único. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, principalmente leis anteriores que possam tratar da mesma



matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte, ambos da Constituição Federal.

**GABINETE DO PREFEITO DE PACARAIMA, AO QUINTO DIA DO MES DE
JULHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS**

JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito do Município Pacaraima